

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3159, DE 2015

Acrescenta §3º art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3159/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, objetiva acrescentar o §3º ao artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o incremento de pena aos presos que fogem dos estabelecimentos prisionais.

Por despacho da Mesa, datado de 08 de dezembro de 2015, o Projeto de Lei nº 3159/2015 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição legislativa que objetiva recrudescer o tratamento legal dispensado aquele que se evade do cumprimento da reprimenda penal estabelecida pela Estado.

Antes de adentrar no mérito da proposição legislativa, necessário se faz esclarecer que a redução dos índices de criminalidade não se dá, somente, pela adoção de uma legislação penal mais rígida, mas sim pelo fortalecimento dos controles sociais informais.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Ou seja, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.¹

Neste contexto, o correto estabelecimento de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, têm um papel decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, ao atuarem na prevenção do crime e combaterem as injustiças sociais e a falta de perspectivas e de oportunidades que muitas vezes influenciam a decisão do jovem de ingressar no mundo do crime.

Entretanto, quando as políticas sociais são aplicadas de forma ineficaz, falhando, portanto, as instâncias informais no objetivo de prevenir o cometimento de delito pelo cidadão, o controle social formal realizado por instituições estatais é acionado, utilizando suas ferramentas dotadas de coercibilidade, objetivando o reestabelecimento da ordem e da paz social.

Sabe-se que o Estado tem o dever de adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade,

¹ García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

Salienta-se, entretanto, que o aumento da repressão do sistema formal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com a distribuição harmônica de funções entre os mecanismos informais e formais de controle da criminalidade. O excesso de atribuições para demover o indivíduo a não delinquir, acaba por sobrecarregar o sistema de controle formal, retirando o poder coercitivo da norma. Pode-se comprovar isso, com o fato que a aprovação de uma lei desproporcionalmente severa, acaba tendo resultado prático nulo, constituindo a espécie de direito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores.

Neste contexto, esta proposta de Lei visa estabelecer Política Criminal que busca reforçar os mecanismos de prevenção e repressão da conduta do indivíduo fugir de sua obrigação de cumprir a pena imposta pelo Estado.

Tem-se inúmeras notícias de fugas de detentos dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Neste ponto, pontua-se que há falhas graves do Poder Executivo em administrar o sistema penitenciário, tendo em vista a latente falta de investimento na modernização das estruturas físicas e na capacitação e contratação de agentes estatais, o que acaba por facilitar a fuga dos encarcerados.

Entretanto, a falha do Poder Executivo na implementação de uma Política Carcerária eficiente não é justificativa para o Poder Legislativo ficar inerte perante a conduta do cidadão tenta se abster de cumprir a pena imposta pelo Poder Estatal.

A fuga de detentos representa uma subversão do Estado Democrático de Direito, considerando que a sociedade abriu mão da violência privada, ou o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado

o poder de punir aqueles que desrespeitam as normas sociais de condutas. Ou seja, ser leniente com a conduta de fugir da sanção estatal acaba por enfraquecer a estabilidade social.

Desta forma, pode-se concluir que a proposição legislativa analisada é dotada de proporcionalidade, tendo em vista que busca reforçar a função punitiva do Estado, que engloba além da aplicação da sanção penal, a garantia de que o indivíduo irá cumprir a sua reprimenda.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3159/2015, por entender que representa mecanismo capaz de desestimular a fuga de apenados dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator